



PROCESSO Nº 1703122019-0

ACÓRDÃO Nº 621/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108

2ª Recorrente: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA PARCIAL. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária é atribuída ao industrial a responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais, na qualidade de contribuinte substituto.
- O cálculo do imposto a recolher por substituição tributária deve levar em consideração os preços sugeridos em portarias expedidas pela Secretaria de Estado da Receita.
- Parte do crédito tributário restou sucumbente em razão da decadência, de erro na aplicação da multa recidiva, e da redução da multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, em



observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2021-08, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual nº 16.900.903-3, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor de R\$ 4.683.093,43** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos), sendo **R\$ 2.676.053,39** (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), **de ICMS**, por violar o artigo 395 c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, **R\$ 2.007.040,04** (dois milhões, sete mil e quarenta reais e quatro centavos), **de multa por infração**, nos termos dos artigos 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de R\$ 3.542.967,62 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 65.966,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), de ICMS, R\$ 734.980,31 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta mil e trinta e um centavos), de multa por infração e R\$ 2.742.020,35 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de novembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1376252021-6 - e-processo n° 2021.000180384-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o n° 25.108

2ª Recorrente: CAF - CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA PARCIAL. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária é atribuída ao industrial a responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais, na qualidade de contribuinte substituto.
- O cálculo do imposto a recolher por substituição tributária deve levar em consideração os preços sugeridos em portarias expedidas pela Secretaria de Estado da Receita.
- Parte do crédito tributário restou sucumbente em razão da decadência, de erro na aplicação da multa recidiva, e da redução da multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

RELATÓRIO

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001586/2021-08, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF – CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual n° 16.900.903-3, sendo apontados como responsáveis/interessados, COMPANHIA MARANHENSE DE



REFRIGERANTES, CNPJ 06.272.199/0001-93, SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A., CNP 18.390.679/0001-38, BERNARDO JEREISSATI LEGEY, CPF 012.039.827-39 e MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO, CPF 104.473.978-93, onde, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2016 a 30/4/2020, consta a seguinte denúncia:

0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA PELO FATO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA UTILIZANDO-SE DE VALORES INCORRETOS DE PREÇOS SUGERIDOS PREVISTOS NAS PORTARIAS QUE TRATAM DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO, CONSEQUENTEMENTE RECOLHENDO O ICMS/ST MENOR DO QUE O REAL DEVIDO. A EMPRESA NÃO OBSERVOU AS REGRAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS CÁLCULOS CONCERNENTES À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS DERIVADOS DE ÁGUA MINERAL. INICIALMENTE, AO NOTIFICARMOS A EMPRESA SOLICITAMOS QUAL FOI A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL POR ELA UTILIZADA PARA PROCEDER COM OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS DERIVADOS DE ÁGUA MINERAL. A EMPRESA NOS INFORMOU QUE ERAM AS PORTARIAS DA SEFAZ/PB, QUE TRATAM DO CASO. DESDE DEZEMBRO DE 2017, ESSAS PORTARIAS PUBLICADAS PELO ESTADO SOFRERAM DIVERSAS ALTERAÇÕES. O PERÍODO DE NOSSA AUDITORIA FISCAL REALIZADA INICIOU-SE A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2016 ESTENDENDO-SE ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO DE 2020. O PROCEDIMENTO UTILIZADO POR ESTA FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS FOI DE ACORDO COM A VIGÊNCIA DE CADA PORTARIA, MOTIVO PELO QUAL NOSSOS CÁLCULOS, EM NOSSA PLANILHA, ESTÃO SEGREGADOS PELO NOME DE CADA UMA DAS PORTARIAS, RESPEITANDO A VIGÊNCIA DE CADA UMA DELAS. SOBRE OS CÁLCULOS, É INTERESSANTE RESSALTAR A METODOLOGIA DIFERENCIADA DA PORTARIA Nº 198_2012_GSER - SER_PB - ÁGUA MINERAL A QUAL VIGOROU ATÉ 07-12-2017. COMO MENCIONAMOS, ESTA PORTARIA TEM UMA PARTICULARIDADE DIFERENCIADA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUE A SUCEDERAM. ELA POSSUI UM ANEXO ÚNICO QUE POSSUI 02 (DUAS) TABELAS. A TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO DESSAS TABELAS ESTÁ DESCRITA NO ARTIGO 1º E EM SEUS §§ 1º E 2º. VAMOS A EXPLICAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO: SE O PREÇO UNITÁRIO DO PRODUTO FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NAS TABELAS, O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO PARA CHEGARMOS AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ COM A APLICAÇÃO DO USO DA TABELA-I, A QUAL PREVÊ O USO DA TVA ATUAL MVA. VAMOS A UM EXEMPLO PRÁTICO: NA VENDA DE UMA EMBALAGEM CONTENDO COPO DESCARTÁVEL COM CONTEÚDO DE 300 ML, CUJA QUANTIDADE NA EMBALAGEM POSSUI 24 UNIDADES. PEGAMOS O VALOR UNITÁRIO DA



EMBALAGEM E DIVIDIMOS POR SUA QUANTIDADE, O RESULTADO ENCONTRADO CORRESPONDE AO SEU VALOR UNITÁRIO. PARA SABERMOS SE UTILIZAREMOS A TABELA-I OU A TABELA-II, DEVEREMOS COMPARAR O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO ENCONTRADO COM OS DESCRITOS NAS 02 (DUAS) TABELAS. SEGUINDO AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 1º E EM SEUS §§ 1º E 2º, SE O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA REMETENTE FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NA TABELA-I, APLICAR-SE-Á A TVA ATUAL MVA DE 140%, ASSIM CHEGA-SE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARA ESTE EXEMPLO, DESTE PRODUTO, SE O PREÇO DO VALOR UNITÁRIO COMERCIALIZADO PELA EMPRESA REMETENTE FOR INFERIOR AO VALOR UNITÁRIO DO MESMO PRODUTO DESCRITO NA TABELA-I, SERÁ UTILIZADO O VALOR DE REFERÊNCIA DESCRITO NA TABELA-II E, A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ ENCONTRADA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO NELA DESCRITO PELA QUANTIDADE EM UNIDADES DO PRODUTO. A PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017 REVOGOU A PORTARIA Nº 198_2012_GSER - SER_PB. A PARTIR DA PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017, A METODOLOGIA DE CÁLCULO FOI MODIFICADA. PARA EFEITO DE ENCONTRARMOS O ICMS/ST DEVIDO, BASTA PEGARMOS A QUANTIDADE TOTAL DE DETERMINADO PRODUTO COMERCIALIZADO E MULTIPLICARMOS PELO PREÇO SUGERIDO DE ICMS/ST. EXISTE UM ANEXO ÚNICO QUE CONTÉM OS PREÇOS DO ICMS/ST SUGERIDO PARA DENTRO DO ESTADO DA PARAÍBA, OBVIAMENTE CONTEMPLANDO AS EMPRESAS LOCALIZADAS DENTRO DE NOSSO ESTADO E, NO MESMO ANEXO EXISTEM OS PREÇOS DO ICMS/ST SUGERIDO PARA AS EMPRESAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. ESSA METODOLOGIA DE CÁLCULOS PERMANECEU PARA TODAS AS DEMAIS PORTARIAS QUE SUCEDERAM A PORTARIA Nº 312/GSER, DE 07/12/2017. VAMOS AS PORTARIAS UTILIZADAS PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, ASSIM COMO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA: 01) PORTARIA Nº 198_2012_GSER - SER_PB - ÁGUA MINERAL - VIGOROU ATÉ 07-12-2017; 02) PORTARIA Nº 00312_2017_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER_PB - VIGÊNCIA DE 08-12-2017 ATÉ 28-02-2018; 03) PORTARIA Nº 00041_2018_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01-03-2018 ATÉ 31-03-2018; 04) PORTARIA Nº 00062_2018_GSER - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01-04-2018 ATÉ 31 -05-2019; 05) PORTARIA Nº 00199_2019_SEFAZ - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01- 06-2019 ATÉ 28-02-2021. EXCLUSIVAMENTE, COM RELAÇÃO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, O VALOR DA DIFERENÇA DE ICMS/ST DEVIDO FOI REALIZADO COM O SOMATÓRIO DOS VALORES APURADOS NA ABA QUE CONTÉM ESSE MÊS NA PORTARIA Nº 198_2012_GSER - SER_PB COM O SOMATÓRIO DOS VALORES APURADOS NA ABA QUE CONTÉM ESSE MÊS NA PORTARIA Nº 00312_2017_GSER, PELO FATO DE QUE A VIGÊNCIA DELAS TERMINOU E SE INICIOU, RESPECTIVAMENTE, DENTRO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017. ASSIM SENDO, O VALOR APURADO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, DESCRITO NA ABA QUADRO RESUMO, FOI APURADO COM A SOMA DOS CÁLCULOS DAS 02 (DUAS) PORTARIAS MENCIONADAS. COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DO ICMS/ST E DO FUNCEP, ELABORAMOS UMA PLANILHA EM FORMATO EXCEL DENOMINADA DE: AUD. FISCAL



- AGO_2016 A DEZ_2020 - CAF - IE 16.900.903-3 - INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE - FINAL, A QUAL SEGUE ANEXA. ELA CONTÉM 08 (OITO) ABAS, CONFORME EXPLICAÇÕES DE CÁLCULOS SEGUEM DESCRITAS ADIANTE: 01) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 198_2012_GSER - SER_PB - ÁGUA MINERAL - VIGOROU ATÉ 07-12-2017, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 198_2012. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN E AO. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 627

02) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00312_2017_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER_PB - VIGÊNCIA DE 08-12-2017 ATÉ 28-02-2018, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 312_2017. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI E AJ. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 122; 03) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00041_2018_GSER (ÁGUA MINERAL) - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01-03-2018 ATÉ 31-03-2018, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00041_2018. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI E AJ. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 21; 04) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00062_2018_GSER - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01-04-2018 ATÉ 31-05-2019, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00062_2018. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AH E AL. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 827; 05) COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PORTARIA Nº 00199_2019_SEFAZ - SER_PB - VIGÊNCIA DE 01-06-2019 ATÉ 28-02-2021, ENCONTRAM-SE NA ABA: ICMS-ST PORT 00199_2019. NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AH E AL. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 928.

Foram dados como infringidos os artigos 395 c/c 397, II e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 8.226.061,05, sendo R\$ 2.742.020,35, de ICMS, R\$ 2.742.020,35, de multa por infração, e R\$ 2.742.020,35, de multa recidiva.

Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 14/9/2021, a atuada apresentou reclamação, em 14/10/2021.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 5.352.280,78 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) sendo R\$ 2.676.053,39 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS, R\$ 2.676.053,39 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa, e multa recidiva de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), nos termos da ementa abaixo.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE.



- Afastados os lançamentos relativos aos fatos geradores de agosto de 2016, em decorrência da decadência.
- O sujeito passivo por substituição deve recolher o ICMS ST nos exatos termos estabelecidos na legislação tributária de regência.
- Descabe aos órgãos julgadores administrativos afastar a aplicabilidade de dispositivos que se encontram em plena vigência, tampouco é da competência destas instâncias de julgamento adentrar em matérias que remetam à apreciação da constitucionalidade de atos ou enunciados normativos.
- Reincidência infracional caracterizada em parte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/6/2022, a autuada apresentou recurso voluntário, em 12/7/2022, onde expôs o seguinte:

- Aduz que é tradicional indústria fabricante de bebidas e, como tal, está sujeita à incidência do ICMS, inclusive na sua modalidade de cobrança por substituição tributária;
- Afirma, que o Estado da Paraíba exige o recolhimento de ICMS-ST, fundamentado na Portaria nº 198/2012/GSER, que modificou o Regulamento do ICMS (Decreto nº 18.930/97) e criou um sistema híbrido de tributação, através da utilização simultânea de critérios para determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária;
- Explica que o valor estimado da operação futura é aquele fixado na Tabela II, do Anexo Único, Portaria 198/2012/GSER, que corresponde à média ponderada dos preços encontrados no mercado, porém se o valor de venda, base cálculo do ICMS próprio, superar os valores fixados na Tabela I, da referida Portaria, será desprezado o critério do preço de mercado e será aplicado o critério da adição de taxa/margem de valor agregado (TVA ou MVA);
- Deduz que o Estado fixa dois critérios para determinação da base de cálculo do ICMS-ST, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado ou a taxa/margem de valor agregado, conforme a sua conveniência, que é estabelecida a partir dos valores fixados na Tabela I;
- Advoga que a obtenção desses valores deverá obedecer a apenas um dos critérios: preço a consumidor ou margem/taxa de valor agregado, não havendo previsão legal para o Estado estabelecer unilateralmente uma nova sistemática de tributação, a partir de um regime híbrido;
- Alega que o Estado desrespeita aos princípios da Legalidade Tributária e da Anterioridade, ao instituir a critério diverso de tributação por meio de portaria, fato enfrentado pela decisão recorrida;
- Insurge-se contra a multa aplicada taxando-a de exorbitante e confiscatória;
- Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para que seja declarada a improcedência do auto de infração;



- Sucessivamente pede a redução da multa aplicada em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;

Requer que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN);

- Requer, ainda, sua intimação para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento;

- Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2021-08, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR

O lançamento tributário se refere ao recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária, em razão de a empresa ter efetuado os cálculos da substituição tributária utilizando valores incorretos de preços sugeridos previstos nas portarias que tratam da matéria tributária, utilização de TVA equivocado no cálculo do imposto, sendo considerados infringidos o art. 395 c/c art. 397, II e art. 399, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:



- a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada; III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II, do "caput" será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, do "caput", corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para às operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do sujeito passivo por substituição.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

a) nas operações que destinem mercadorias a este Estado, o estabelecimento que efetuar retenção do imposto deverá também emitir listagem do ICMS retido, podendo ser emitida por meio magnético, que conterà as seguintes indicações:

1. nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;
2. número, série, subsérie e data da emissão da nota fiscal;
3. valores totais das mercadorias;
4. valor da operação;
5. valores do IPI e ICMS relativos à operação;
6. valores das despesas acessórias;
7. valor da base de cálculo do imposto retido;
8. valor do imposto retido;



9. nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

b) a listagem a que se refere a alínea anterior será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1. 1ª via - Secretaria de Estado da Receita deste Estado, encaminhada pelo sujeito passivo por substituição no prazo previsto para o recolhimento do imposto;
2. 2ª via - contribuinte emitente, para exibição ao Fisco, quando solicitada;

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Em nota explicativa, foi consignado que o sujeito passivo não observou as regras previstas na portaria nº 198/GSER/2012, e suas sucessoras (312/GSER/2017, 041/GSER/2018, 062/GSER/2018 e 199/GSER/2019), para o cálculo do ICMS substituição tributária incidente sobre os produtos derivados de água mineral.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por centos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, que, posteriormente, foi reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova redação dada pela Lei nº 12.788/23, como reproduzido abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, tendo excluído, em razão da decadência, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos em agosto de 2016.

Com efeito, os fatos apurados nos autos se referem ao recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária, onde o sujeito passivo prestou a devida declaração ao Fisco para posterior homologação. Portanto, rege-se a decadência pela regra do art. 150, § 4º do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a



referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que o lançamento fiscal se consolidou, em 14/9/2021, com a ciência do auto de infração, o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até 14/9/2016, estaria definitivamente homologado, não sendo mais passível de constituição pelo Fisco, nos termos do 150, § 4º do CTN. Portanto, agiu corretamente o julgador monocrático em excluir do crédito tributário os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2016.

No tocante à multa por reincidência, cabe uma análise acerca da sua aplicabilidade. Vejamos.

No intuito de acostar aos autos a definição legal de reincidência, reproduzimos a seguir o art. 39 da Lei nº 10.094/13, que, assim determina:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, **dentro de 5 (cinco) anos contados** da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou **da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado**. (g.n.).

Deste modo, a autuada foi acusada de infringir os mesmos dispositivos legais por meio do Processo nº 0183742017-3, cuja ciência da sentença definitiva, exarada pelo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 1/2020, se deu em 8/4/2020, todavia, somente foi inscrito na Dívida Ativa em 7/4/2021, conforme reprodução de consulta ao sistema ATF abaixo, logo, após a ocorrência de todos os fatos geradores constantes neste autos, não há incidência de multa recidiva, motivo pelo qual deve ser totalmente excluída do crédito tributário remanescente:



Inscrições na Dívida Ativa				
○	Número da CDA:	0200038202110585		
	Inscrito Recuperação de Crédito:	NÃO		
	CCICMS/CPF/CNPJ:	16.900.903-3		
	Nome/Razão Social:	CAF - CRYSTALAGUAS DO NORDESTE		
	Data da Inscrição:	07/04/2021		
	Possui Desmembramento	Não		
	Possui Processo Investigatório Criminal	Não		
Processo	Fase	Val. entrada	Parcelas	Valor Total
0183742017-3	REMETIDO A COBRANCA			3.329.405,45

No mérito, propriamente dito, em relação às alegações da recorrente, cabe esclarecer que o disposto na Portaria 198/GSER/2012 (e suas sucessoras) tem como objetivo estabelecer uma pauta mínima de preço que será utilizado como base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Para melhor compreensão, reproduzimos, abaixo, o disposto no art. 1º e parágrafos da Portaria 198/GSER/2012 e nos arts, 1º, 2º e 3º da Portaria 312/GSER/2017:

PORTARIA 198/GSER/2012

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para efeito de retenção do imposto correspondente à substituição tributária, nas operações internas e interestaduais com águas minerais e adicionadas de sais, é o valor da operação, acrescido de frete, seguro e demais despesas cobradas ao destinatário, sobre cujo montante aplicar-se-á a taxa de valor agregado, prevista no Anexo 05, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O disposto no caput neste artigo se aplica quando o montante formado com o valor da operação, constante da Nota Fiscal, acrescido de frete, de seguro e de demais despesas, for igual ou superior ao valor estabelecido na Tabela I, do Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Quando o montante de que trata o caput deste artigo for inferior ao valor fixado na Tabela I, adotar-se-á, como base de cálculo da substituição tributária, o valor constante da Tabela II, do Anexo Único desta Portaria.

PORTARIA 312/GSER/2017

Art. 1º Fixar os valores constantes do Anexo Único desta Portaria, para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais com o produto água mineral e água adicionada de sais.

Art. 2º Estabelecer que o valor do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal é o relacionado no Anexo Único desta Portaria.



Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - quando o valor do ICMS da operação própria do substituto for igual ou superior ao ICMS ST ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único desta Portaria.

Observe-se que os dispositivos inseridos nas Portarias nº 198/GSER/2012 e nº 312/GSER/2017, asseguram, em dizeres diferentes, *um valor mínimo de pauta para o ICMS Substituição Tributária incidente sobre as operações com água mineral.*

Assim, no caso da Portaria nº 198/GSER/2012, se o montante formado pelo valor da operação, constante da Nota Fiscal, acrescido de frete, de seguro e de demais despesas, for igual ou superior ao valor estabelecido na Tabela I, do Anexo Único desta Portaria, deverá ser adotado como base de cálculo da substituição tributária o valor desse montante multiplicado pela taxa de valor agregado.

De outro modo, caso o montante não alcance a pauta estabelecida, a base de cálculo do imposto será o valor constante da Tabela II, que nada mais é do que o valor de pauta, estabelecido na Tabela I, acrescido da taxa de valor agregado.

No caso da Portaria 312/GSER/2017 e sucessoras, *“quando o valor do ICMS da operação própria do substituto for igual ou superior aos valores constantes das tabelas do Anexo Único desta Portaria, adotar-se-á, como base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria, a forma do inciso II do art. 395, do RICMS/PB”*. Caso contrário, será adotado o valor da Tabela do Anexo Único.

Observe-se que as sistemáticas previstas guardam inteira consonância com o disposto no art. 395, II do RICMS/PB, sendo exigido um valor mínimo de pauta para se evitar subfaturamentos. Não se tratando, portanto, de instituição ou majoração de tributo como quer fazer entender a recorrente.

Do mesmo modo, assinalou o julgador singular, na sua sentença, ao se pronunciar sobre o fato de que o cumprimento das portarias citadas nos autos pela fiscalização não implica na instituição ou majoração de tributos nem configura violação ao princípio da anterioridade ou noventena, como pretende nos fazer crer a ora recorrente, de acordo com transcrição de parte da sentença abaixo:

“(…) sendo que o fazendário acertadamente considerou em seus cálculos cada uma das Portarias, a partir do momento em que passaram a produzir seus efeitos, conforme pormenorizado nas planilhas acostadas aos autos.



Ainda, no que atine ao citado art. 150, III, “b” e “c” da Carta Magna, tem-se que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b (grifou-se)

Deste fragmento do texto constitucional, destaque-se que a execução das Portarias não guarda qualquer relação com a “instituição” de tributos.

Além disso, discorrer acerca da abrangência do conceito “aumentar” tributo, remeteria à necessidade de que este julgador monocrático, em última análise, se pronunciasse acerca da validade das instruções emanadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, devidamente imbuído em suas prerrogativas – matéria que foge do escopo do presente *decisum*, como já discorrido.

E caso este julgador, ignorando todos os comandos da legislação tributária deste Estado, **eventualmente encontrasse alguma plausibilidade na citada alegação (de inobservância dos princípios da anterioridade e noventena), por se tratar de matéria que remeteria à inexorável apreciação da constitucionalidade de normativos vigentes, estaria agindo ao arrepio do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula 03 aprovada pelo CRF-PB, que do seguinte modo orientam:**

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.”

(grifos nossos)

Assim, com o intuito de robustecer a explanação de que o emprego das portarias citadas pela fiscalização na composição do crédito tributário não fere a legalidade nem princípio da anterioridade, trago à baila excerto do voto proferido no Processo nº 1395782020-0, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que culminou no Acórdão nº 385/2022, que trata de matéria idêntica da seguinte forma:

“Dessa forma, ancorado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é possível compreender que não assiste razão ao recorrente, **uma vez que a**



utilização de valores estimados para substituição tributária decorre de emprego flexível da legalidade tributária, permitindo o complemento de aspecto da obrigação tributária mediante ato infralegal.

De qualquer forma, novamente, deve ser destacado que não cabe aos órgãos julgadores a verificação da legitimidade da Portaria, posto que se trata de matéria alheia à competência funcional.

O recorrente suscita, ainda, que a regra da Portaria viola a própria lógica da fixação da base de cálculo através da pauta fiscal, pois ao determinar:

“que o contribuinte substituto somente poderá utilizar o preço médio ponderado quando sua operação própria for inferior a uma pauta fiscal pré-determinada (Tabela I da Portaria 198/GSER), ela está fixando uma TVA mínima. Contrariando, assim, toda a legislação que determina para fixação da base de cálculo o ICMS, tanto no regime de TVA quanto no regime de preço usualmente praticado, a adoção a média ponderada dos valores coletados.”

Uma vez mais, deve ser destacado que não cabe aos órgãos julgadores a verificação da legitimidade da Portaria, posto que se tratar de matéria alheia à competência funcional.

Continuando a apresentação de teses jurídicas que invocam a ilegalidade da Portaria, o recorrente alega que ocorreu violação ao princípio da anterioridade (nonagesimal ou anual), em decorrência dos ajustes dos valores das pautas fiscais terem incidido sem o respeito ao interstício anterior do início da vigência da norma.

Segundo o contribuinte:

não se pede o reconhecimento da inconstitucionalidade das Portarias 312/2017 e 62/2018/GSER, posto que é perfeitamente legítimo o ajuste dos valores das pautas fiscais pelo Fisco. O que não se pode é fazer incidir essa majoração da base de cálculo, que culmina com a majoração do ICMS-ST devido, sem o respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual.

Porém, ao contrário do que afirma, o argumento apresentado busca desconstituir dispositivo normativo relativo ao início da produção de efeitos da atualização dos valores estimados dos produtos sujeitos à substituição tributária, exigindo, portanto, avaliação da sua constitucionalidade.

Ademais, o recorrente não demonstrou se as alterações previstas nas Portarias guerreadas ocasionaram, de fato, majoração ou evento similar a uma atualização monetária, pois, convém recordar que há posicionamento Judicial no sentido de que a atualização monetária não se confunde com majoração de tributo, estando, portanto, dispensada da observância do princípio da anterioridade.

Conforme demonstrado no RE 602917, o STF entende que as Pautas Fiscais não alteram a “base de cálculo; apenas se instituiu uma técnica de tributação que leva em consideração o próprio valor da operação comumente verificada no mercado, em respeito, portanto, ao que determina o CTN”, portanto, como no caso em análise, a Tabela integrante da Portaria apresenta valores



estimados para substituição tributária com base nas operações comumente verificadas no mercado, não há que se falar em ilegalidade da norma.

Ainda, em nenhum momento o recorrente apresenta questionamento sobre a inclusão de novos produtos não previstos anteriormente ou demonstra a efetiva majoração superior à correção monetária.

De qualquer forma, é importante reiterar que não está incluído na competência dos servidores fazendários a possibilidade de descumprir os atos normativos com base em supostas inconstitucionalidades.”

Pois bem. Como explicitado no trecho do voto, acima colacionado, não há que falar em violação aos princípios da legalidade, anterioridade nem noventena, como também não compete a este órgão julgador administrativo descumprir a legislação vigente em razão de alegada inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento da recorrente de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que a auditoria simplesmente aplicou a penalidade prevista na legislação tributária, fugindo da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Ademais, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

No entanto, em razão de advento de lei que instituiu penalidade mais benéfica, venho a reduzir a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada, pela Lei nº 12.788/23, ao art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, subsistindo o seguinte crédito tributário:



DESCRICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/08/2016	31/08/2016	-	-	-
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/09/2016	30/09/2016	64.944,97	48.708,73	113.653,70
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/10/2016	31/10/2016	99.724,18	74.793,14	174.517,32
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/11/2016	30/11/2016	95.773,48	71.830,11	167.603,59
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/12/2016	31/12/2016	128.248,44	96.186,33	224.434,77
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/01/2017	31/01/2017	74.851,40	56.138,55	130.989,95
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/02/2017	28/02/2017	103.008,87	77.256,65	180.265,52
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/03/2017	31/03/2017	97.559,72	73.169,79	170.729,51
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/04/2017	30/04/2017	62.129,80	46.597,35	108.727,15
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/05/2017	31/05/2017	94.728,55	71.046,41	165.774,96
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/06/2017	30/06/2017	123.402,31	92.551,73	215.954,04
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/07/2017	31/07/2017	70.599,68	52.949,76	123.549,44
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/09/2017	30/09/2017	16.099,22	12.074,42	28.173,64
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/10/2017	31/10/2017	76.581,42	57.436,07	134.017,49
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/11/2017	30/11/2017	94.996,36	71.247,27	166.243,63
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/12/2017	31/12/2017	81.454,90	61.091,18	142.546,08
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/01/2018	31/01/2018	83.642,13	62.731,60	146.373,73
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/02/2018	28/02/2018	75.186,20	56.389,65	131.575,85
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/03/2018	31/03/2018	43.791,74	32.843,81	76.635,55
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/04/2018	30/04/2018	38.025,00	28.518,75	66.543,75
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/05/2018	31/05/2018	62.154,35	46.615,76	108.770,11
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/06/2018	30/06/2018	62.859,59	47.144,69	110.004,28
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/07/2018	31/07/2018	67.092,92	50.319,69	117.412,61
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/08/2018	31/08/2018	41.946,97	31.460,23	73.407,20
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/09/2018	30/09/2018	79.873,06	59.904,80	139.777,86
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/10/2018	31/10/2018	111.918,06	83.938,55	195.856,61
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/11/2018	30/11/2018	89.455,24	67.091,43	156.546,67
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/12/2018	31/12/2018	127.857,92	95.893,44	223.751,36
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/01/2019	31/01/2019	117.735,66	88.301,75	206.037,41
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/02/2019	28/02/2019	78.067,42	58.550,57	136.617,99
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/03/2019	31/03/2019	105.587,91	79.190,93	184.778,84
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/04/2019	30/04/2019	44.250,60	33.187,95	77.438,55
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/05/2019	31/05/2019	33.106,20	24.829,65	57.935,85
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/07/2019	31/07/2019	81.579,12	61.184,34	142.763,46
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/11/2019	30/11/2019	46.428,00	34.821,00	81.249,00
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/03/2020	31/03/2020	1.044,00	783,00	1.827,00
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.	01/04/2020	30/04/2020	348,00	261,00	609,00
TOTAL			2.676.053,39	2.007.040,04	4.683.093,43

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001586/2021-08, lavrado em 31/8/2021, contra a empresa CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE, inscrição estadual nº 16.900.903-3, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor de R\$ 4.683.093,43** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos), sendo **R\$ 2.676.053,39** (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), **de ICMS**, por violar o artigo 395 c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, **R\$ 2.007.040,04** (dois milhões, sete mil e quarenta reais e quatro centavos), **de multa por infração**, nos termos dos artigos 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, declaro cancelado o valor de R\$ 3.542.967,62 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 65.966,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), de ICMS, R\$ 734.980,31 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta mil e trinta e um centavos), de multa por infração e R\$ 2.742.020,35 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) de multa recidiva.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 26 de novembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora